



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002316/2005-11
Recurso n° 341.900 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.773 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria ITR - Glosa de área utilizada com produtos vegetais e arbitramento do VTN
Recorrente CECÍLIA DE SAMPAIO MOREIRA OLIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamento de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio.

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. P.', located at the bottom right of the page.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR as arguições de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CECÍLIA DE SAMPAIO MOREIRA OLIVA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Santa Cecília Gleba A-3, com 745,1 ha (NIRF 4.983.496-7), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 30.357,38, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/07/2005.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 04, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão dos seguintes motivos:



- (i) glosa parcial da área utilizada com produtos vegetais, que foi alterada de 353,2 ha para 271,0 ha; e
- (ii) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), alterando-se de R\$ 923.678,12 para R\$ 2.365.103,69.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/CGE nº 04-13.380, de 14/12/2007, fls. 226/237. Naquela oportunidade, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/02/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 244, a contribuinte apresentou, em 05/03/2008, recurso voluntário, fls. 245/276, trazendo as seguintes alegações:

Da nulidade do Auto de Infração – O lançamento é absolutamente nulo. Os dispositivos legais supostamente infringidos foram plenamente observados pela autuada. O Auto de Infração deve ser obrigatoriamente claro e preciso e descrever claramente os fatos que justifiquem a exigência.

Do Valor da Terra Nua – O Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado pela autoridade fiscal para proceder ao arbitramento somente entrou em vigor com a edição da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, entretanto, o lançamento refere-se ao exercício 2001.

O valor utilizado pela autuada para cálculo do tributo recolhido, ainda que coincida com o valor da terra nua apurado no exercício de 1996, corresponde efetivamente ao valor de mercado das terras de sua propriedade.

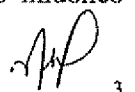
Os valores arbitrados pela autoridade fiscal deve ser imediatamente afastados, aplicando-se os valores mínimos previstos na tabela anexa expedida pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, referente ao exercício 2001.

Da área utilizada com produtos vegetais – Embora a autuada tenha informado a área de 271,04 ha para a agricultura, deve-se considerar ainda que mais 10% da área total é destinada à agricultura, para a acomodação dos carreadores utilizados. Desta forma, há que se considerar a área destinada a agricultura 298 ha.

Da área de pastagem – Considera-se área de pastagem a menor área, comparando-se a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças de gado do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

A autuada indicou como área de pastagem os 61,4 ha informados na Declaração de ITR. Contudo, ao adotar o outro método de cálculo, percebe-se que a área obtida é maior e então deve prevalecer. Quantidade de cabeça de gado - 89, índice de lotação - 0,7, o que implica em área de 127,14 ha.

Da multa de 75% - No caso específico não houve falta de apresentação da Declaração, entrega atrasada ou emissão de documento inidôneo para que seja imposta multa de 75% do valor total da operação.



O percentual da multa imposta se mostra extremamente confiscatório.

Dos juros calculados com base na taxa Selic – A utilização da taxa Selic pelo Fisco dá-se de forma totalmente ilegal e inconstitucional, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, aplicando-se a taxa de juros prevista no Código Tributário Nacional, no limite de 1% ao mês.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede preliminar, a contribuinte traz em seu recurso a argüição de nulidade do lançamento.

De pronto, vale destacar que no Termo de Verificação Fiscal, fls. 07/19, parte integrante do Auto de Infração, a autoridade fiscal esclarece que procedeu à revisão da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), exercício 2001, e descreve de forma clara e objetiva todas as irregularidades apuradas, mencionando e muitas vezes transcrevendo os dispositivos legais infringidos, que também foram citados às fls. 04 do Auto de Infração.

E mais, o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado à contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a argüição de nulidade do lançamento suscitada pela recorrente.

Ainda, preliminarmente, deve-se examinar a afirmação da contribuinte de que para o exercício 2001 não se poderia proceder ao arbitramento do valor da terra nua com base nos valores extraídos do Sistema de Preços de Terra (SIPT), que foi instituído pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002.

Observe-se que a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do valor da terra nua, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal



procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Como se vê, o dispositivo legal que ensejou o lançamento já se encontrava em pleno vigor na data do fato gerador. Note-se que o artigo acima transcrito já determinava que a Secretaria da Receita Federal do Brasil institísse sistema de preços de terra, que deveria ser utilizado no caso de arbitramento do valor da terra nua.

Vale destacar que a referida Portaria SRF nº 447, de 2002, não institui ou aumentou o valor do ITR, apenas dotou a autoridade fiscal de instrumentos para proceder ao arbitramento do valor da terra nua nos casos de falta de entrega do DIAC ou do DIAT e de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Logo, perfeitamente aplicável a Portaria SRF nº 447, de 2002, aos fatos geradores ocorridos em 2001.

Passando-se às questões de mérito, ainda no que diz respeito ao arbitramento do VTN, note-se que a contribuinte informou em sua DITR/2001 VTN de R\$ 923.678,12 e foi intimada a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 141/142, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Encerrado o procedimento, sem que a contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua. Assim, arbitrou o VTN em R\$ 2.365.103,69, utilizando valores extraídos do SIPT.

No recurso a contribuinte afirma que o valor da terra nua declarado deve prevalecer e que, alternativamente, devem ser aplicados os valores mínimos previstos na tabela expedida pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, que juntou aos autos, fls. 299.

Ora, conforme já mencionado neste voto, o arbitramento efetivado pela autoridade fiscal no lançamento se deu conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e na Portaria SRF nº 447, de 2002, e para descaracterizá-lo não basta que a contribuinte afirma que o valor da terra nua declarado está correto. A apresentação de laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é imprescindível para contraditar o arbitramento.



Veja que a tabela expedida pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, fls. 299, que a contribuinte juntou aos autos, não se presta para descaracterizar o arbitramento efetivado no lançamento.

Vale destacar que os valores extraídos do SIPT foram fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura e se referem especificamente aos preços de terra nua no município de Cajuru, onde se localiza o imóvel em questão, enquanto a tabela trazida pela defesa traz preços de terra para a região de Ribeirão Preto.

Nestes termos, considerando que a contribuinte não comprovou o VTN declarado, pois deixou de apresentar laudo de avaliação do imóvel, nos termos da NBR-ABNT 14653-3, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração.

No que concerne à área utilizada com produtos vegetais convém lembrar que a glosa foi parcial, alterando-se o valor de 353,2 ha para 271,0 ha. Tal alteração se deu em função dos documentos apresentados pela contribuinte durante o procedimento fiscal.

Na defesa a contribuinte afirma que o valor considerado pela autoridade fiscal deve ser acrescido de 10%, que corresponderia à área destinada à acomodação dos carreadores utilizados. Contudo, tal afirmação é desprovida de comprovação e fundamentação, de sorte que não pode ser considerada.

Nesta conformidade, a área de utilizada com produtos vegetais deve permanecer em 271,0 ha, conforme apurado pela autoridade fiscal no lançamento.

Prosseguindo com a apreciação das questões trazidas pela defesa, verifica-se que, muito embora a área utilizada com pastagens não tenha sido objeto de lançamento, a contribuinte afirma em seu recurso que incorreu em erro quando do preenchimento de sua DITR/2001. Assim, solicita que a área utilizada com pastagens seja alterada para 127,14 ha, que corresponde ao quociente entre a quantidade de cabeças de gado do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

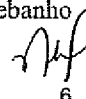
O art. 25 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002,¹, determina que para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

Ora, se a área declarada pela contribuinte foi de 61,4 ha e o quociente entre a quantidade de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária é de 127,14 ha, deve-se considerar área servida de pastagem, para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel, 61,4 ha, que corresponde ao menor valor, conforme determina o art. 25 acima mencionado.

Portanto, não há que se falar em alteração da área servida de pastagem.

No que tange à multa de ofício deve-se destacar que foi aplicada conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A autoridade fiscal apurou diferença de imposto a pagar, de sorte que a exigência da multa de ofício no percentual de 75% é perfeitamente legal.

¹ Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.



Quanto à alegação do recorrente de que o percentual de 75% é confiscatório, vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Já no que diz respeito aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por afastar as arguições de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora